PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

ARQUIVADO
AGENDA 10/04/06
PRESIDENTE

FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 04/06

LEI COMPLEMENTAR Nº 261 - DE 03 DE ABRIL DE 2.006

Estabelece normas sobre o desconto em folha de pagamento, para o fim que especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1° - A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Diretoria Geral do Depto de Administração e Recursos Humanos, a EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, a FUNDEC – Fundação Dracenense de Educação e Cultura, Câmara Municipal e a Empresa Municipal de Saúde, devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo do Município, as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2° - Considera-se, para fins desta Lei:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II – consignante: órgão ou entidade da administração federal direta e indireta, autárquica e fundacional que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III – consignado: servidor publico civil de que trata o art. 1°;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V – consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

Art. 3° - São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para a Previdência Social;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto sobre rendimento do trabalho;

IV – reposição e indenização ao erário;

V – decisão judicial ou administrativa;

VI – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal;

VII – amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais;

LEI COMPLEMENTAR Nº 261 - DE 03 DE ABRIL DE 2.006

FL. Nº 20
PROC. Nº PLC 0460

VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4° - São consideradas consignações facultativas:
I – mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
II – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
III – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
IV – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
V – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; e
VI – pensão alimentícia voluntária consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 5° - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancaria em que será destinado o credito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6° - O cadastramento dos consignatários de que trata o art. 4° deverá ser solicitado no Departamento de Recursos Humanos do referido órgão ou entidade da administração federal direta e indireta, autárquica e fundacional.

§ 1° Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, o órgão firmará contrato ou convênio com o consignatário facultativo e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas.

Art. 7° - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Departamento de Recursos Humanos do órgão ou entidade, ressalvados os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 1° Fica autorizado somente Funcionário ativo com tempo de serviço maior de que 06 meses, inativos e pensionistas, não incluindo contratados por tempo determinado, função atividade, comissão.

§ 2º - Não permitindo funcionários que estiverem de Licença para tratamento de saúde por mais de 15 dias, junto ao INSS, Licença para Tratar de Interesses Particulares por dois anos.

Art. 8º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 9º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

FL. Nº 21
PROC. Nº PLC 06

I – diárias;
II – ajuda de custo;
III – salário – família;
IV – gratificação natalina;
V – auxílio – natalidade;
VI – auxílio – funeral;
VII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX – adicional noturno; e
X – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 10 – As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I – amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;
II – mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;
III – contribuição para planos de saúde;

IV – contribuição para seguro de vida;
V – pensão alimentícia voluntária;
VI – mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;
VII – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
VIII – contribuição para planos de pecúlio; e
IX – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

FL. Nº 22
PROC. Nº PLC 04/06

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Administração fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas.

Art. 12 – A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 13 – Os recursos arrecadados na forma do art. 11, as consignações compulsórias de que trata o inciso VIII do art. 3° e as de que tratam os incisos I a VI do art. 4°, todos desta Lei Complementar, serão repassados aos consignatários por meio de relatório a ser regulamentado pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 14 – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da administração;
II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal;
III – a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

§ 1° No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2° Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1°, por parte da consignatária, caberá ao órgão promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3° Na hipótese do § 2°, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse de que trata o art. 13.

Art. 15 – Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em

que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor; e
II – a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 16 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional impõe ao dirigente do órgão setorial e seccional o dever de comunicar ao órgão processador do desconto, para suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão e do órgão processador poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 17 – O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista e aos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas as aposentadorias e pensões concedidas pelo I.N.S.S.

Artigo 18 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 23
PROC. Nº PLC 04/06

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 03 de abril de 2.006.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUCIO SACCO
Secretário de Administração.